



RE: Pedido de esclarecimento acerca do Pregão Eletrônico 88/2026

De: Pregão Eletrônico 2 (Comprasnet) PML

Para: davy.licitacao.adm@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RE: Pedido de esclarecimento acerca do Pregão Eletrônico 88/2026

Enviada em: 30/07/2026 | 14:32

Recebida em: 30/07/2026 | 14:32

Ofício 961-... .pdf **736.64 KB**

Boa tarde,

Segue resposta da Secretaria Demandante acerca dos questionamentos.

At.te.

Vanessa de Oliveira Freitas
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Lages / Central de Compras
Fone: (49) 3019-7405

De: "Davy" <davy.licitacao.adm@gmail.com>**Enviada:** 2026/07/28 16:08:44**Para:** pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br**Assunto:** Pedido de esclarecimento acerca do Pregão Eletrônico 88/2026

Ao(à) Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e à equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Lages/SC, vimos, respeitosamente solicitar esclarecimentos acerca das exigências constantes no Edital e outros documentos do processo para fins de qualificação técnica.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO

O item **10.1 do Termo de Referência**, ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica, estabelece que o licitante deverá apresentar comprovação de disponibilidade de frota, nos seguintes termos:

"Comprovação de disponibilidade de frota, com quantidade mínima de veículos compatível com a demanda prevista."

Todavia, a referida disposição não define quais documentos são considerados aptos para comprovar essa disponibilidade, tampouco estabelece critérios objetivos para o atendimento da exigência, circunstância que pode ensejar interpretações distintas pelos licitantes e pela própria Administração.

Em razão dessa ausência de definição, torna-se necessária a obtenção de esclarecimento oficial, a fim de assegurar a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da ampla competitividade.

II – DA APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ITEM 10.1 E OS ITENS 10.1.1 E 10.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Na sequência, o próprio Termo de Referência dispõe, nos itens **10.1.1** e **10.1.2**, que a empresa vencedora deverá apresentar, apenas por ocasião da assinatura do contrato:

- Autorização para Transporte Escolar expedida pelo órgão competente;
- Licença ou Alvará para Transporte Escolar dos veículos que serão utilizados na execução contratual.

Os referidos dispositivos estabelecem, ainda, que, durante a fase de habilitação, será suficiente a apresentação de declaração formal de compromisso de que tais documentos serão providenciados e apresentados oportunamente.

Dessa forma, verifica-se que o próprio instrumento convocatório diferiu para momento posterior à adjudicação a comprovação da regularidade operacional dos veículos que executarão o objeto.

Nesse contexto, *eventual interpretação* de que o item 10.1 exigiria a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou outro documento de propriedade dos veículos ainda na fase de habilitação mostra-se incompatível com a sistemática prevista pelo próprio Termo de Referência.

Além disso, tal entendimento não se harmoniza com a Lei nº 14.133/2021, especialmente com o princípio da segregação das fases do procedimento licitatório (art. 17), nem com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que considera desarrazoada a exigência de comprovação antecipada da propriedade dos bens necessários à futura execução contratual quando tal exigência restringe indevidamente a competitividade.

III – DOS REFLEXOS SOBRE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Caso a comprovação da disponibilidade de frota seja interpretada como obrigatoriedade de apresentação do CRLV ou de qualquer documento que demonstre a propriedade dos veículos em nome do licitante durante a fase de habilitação, haverá significativa restrição ao caráter competitivo da licitação.

Isso porque:

- impedirá a participação de empresas que utilizam veículos locados, arrendados, cedidos ou disponibilizados mediante contratos de parceria, embora tais modalidades sejam plenamente admitidas pelo ordenamento jurídico;
- obrigará os licitantes a adquirir ou registrar veículos antes mesmo de saberem se serão contratados, impondo elevado custo financeiro e risco econômico incompatíveis com a finalidade da licitação;
- contraria o disposto no item 13.5 do Edital, segundo o qual as normas do certame devem ser interpretadas de forma a privilegiar a ampliação da disputa, sempre que preservado o interesse público;
- frustrará a própria finalidade do parcelamento do objeto, expressamente justificado no Estudo Técnico Preliminar como mecanismo destinado a ampliar a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e transportadores autônomos.

Assim, mostra-se imprescindível que a Administração esclareça quais documentos efetivamente serão aceitos para comprovação da disponibilidade da frota, evitando interpretações divergentes entre os participantes e preservando a igualdade de condições na disputa.

IV – DOS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS

Diante do exposto, requer-se que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- a) Quais documentos específicos são admitidos para comprovar disponibilidade de frota?
- b) Considerando a sistemática dos itens 10.1.1 e 10.1.2 do TR, confirma-se o entendimento de que a declaração de compromisso de apresentação posterior dos documentos veiculares é suficiente para fins de habilitação?

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Atenciosamente



Davy Cavani de Souza
(49) 9114-0034